



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 304 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 06.07.2010
PROCESSO Nº 1/5444/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712981
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA
AUTUANTE : ANTONIO ALVES BARROSO MAT : 035716-1-0
ORIGINÁRIA : CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA
DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares referente aos meses de março a junho de 2007. Infringência aos artigos 73, 74, combinados com os artigos 431 e 874, do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, com base no artigo 42, §1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por entender que a autuada era microempresa. A 2ª Câmara por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, e por maioria de votos rejeita a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, por restar comprovado que a empresa passou à condição de microempresa somente em julho/2007, julgando procedente a acusação fiscal, nos termos do voto divergente e vencedor da Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de março a junho de 2007, no valor de R\$123.394,05.

Auto de Infração lavrado em 16.10.2007, com fulcro nos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03, o auditor fiscal apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário indicando os valores do ICMS e multa, referente aos meses de março a junho de 2007, apontados na peça inicial.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.27639, Termos de Intimações nºs 2007.24077 e 2007.18890 e Quadro Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, indicando os números das notas fiscais, os valores do ICMS e a multa, referentes aos meses de março a junho de 2007, que embasaram a fiscalização.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls.13/15, requer a improcedência do Auto de Infração em razão da falta de base legal no que tange aos artigos 73 e 74 , do Decreto nº 24.569/97, pela falta de sua consistência.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, justificando sua decisão :

Que o levantamento efetuado pelo autuante demonstra a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, fls. 06/09, comprovada através da relação das notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, conforme Consulta Sistema Cometa fls. 28/31.

Que é legítima a exigência da inicial, posto que a empresa autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73, 74, combinados com o artigo 431 e 874, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Tratando-se de cobrança do ICMS Substituição Tributária, a multa a ser aplicada deve ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido pelo regime de recolhimento da microempresa, que tem tratamento diferenciado, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 27.070/03, com base no artigo 42, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

Que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.

O Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias a apuração do imposto, assim, fica a empresa sujeita a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, por entender que a cobrança do imposto por substituição tributária é considerada atraso de recolhimento do ICMS, com base no § 1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99.

Vale ressaltar, que foi respeitado o princípio da espontaneidade pois o autuado foi devidamente intimado a apresentar antes da lavratura do Auto de Infração os DAE's de recolhimento correspondentes as notas fiscais que motivaram a acusação fiscal e não apresentou nenhum documento.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 202/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pelo julgador monocrático.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa nos meses de março a junho de 2007, não recolheu o ICMS Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$123.394,05.

A sistemática da Substituição Tributária no âmbito do ICMS está prevista na Lei Complementar nº 87/96, que atribui às Unidades Federadas a competência para atribuir, mediante lei estadual, o responsável pelo pagamento do imposto na condição de contribuinte substituto.

A Lei nº 12.670/96 do Estado do Ceará, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 87/96, disciplinou sobre o instituto da substituição tributária do ICMS.

A responsabilidade do contribuinte substituído está prevista no artigo 431, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O regime de substituição tributária foi previsto pela **Emenda Constitucional nº 3/93**, que acrescentou o § 7º ao artigo 170 da CF/88.

§ 7º " A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. "

No regime de substituição tributária a base de cálculo que servirá para o cálculo do ICMS pago antecipadamente a título de substituição tributária, encontra-se acrescida do montante do ICMS devido. O valor da operação que será pago pelo contribuinte substituído será o somatório do valor das mercadorias, produtos ou serviços, do montante do ICMS devido na operação própria e do montante do ICMS devido a título de substituição tributária.

No caso, a empresa autuada inobservou o previsto nos artigos 73, 74, combinados com o artigo 431, § 3º, do Decreto nº 24.569/97.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, fundamentada na fragilidade das provas, por entender que o Sistema Cometa configura-se como indício, não constituindo prova cabal da acusação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Sandra Arraes Rocha e Sebastião Almeida Araújo. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

O voto de desempate do Sr. Presidente afastou a parcial procedência de 1ª Instância, porque fundamentada no artigo 42, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por entender o julgador singular que a empresa autuada era microempresa.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em consulta ao Cadastro de Contribuintes restou provado que o contribuinte passou a condição de microempresa somente a partir de julho de 2007, enquanto o imposto reclamado no valor de R\$123.394,05, refere-se aos meses de março a junho de 2007.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

ICMS	R\$123.394,05
MULTA	R\$123.394,05
TOTAL	R\$246.788,10

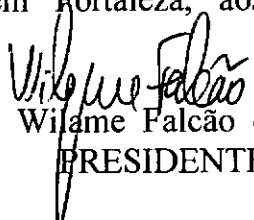


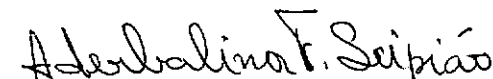
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

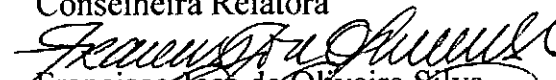
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, dar provimento ao recurso oficial, para modificar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto divergente e vencedor da Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

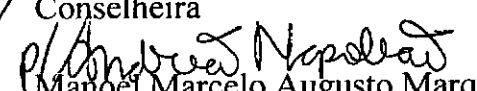
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2010.

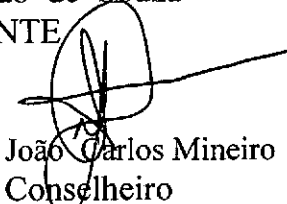

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

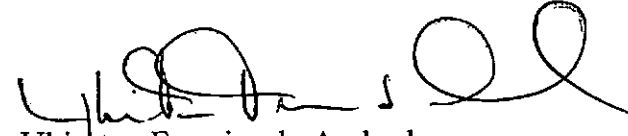

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Meutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO